



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

PROJETO DE LEI Nº.....^{4.376}...../2021

**Autoriza o uso da capina química
no Município de Jóia e dá outras
providências.**

Art. 1º Fica autorizado o uso da capina química no Município de Jóia, sendo obrigatório o uso de EPIs, quando da aplicação do produto.

Art. 2º A aplicação do produto é permitida em áreas que seja possível fazer o isolamento para restringir o acesso de circulação de pessoas e animais e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante ao órgão competente.

Art. 3º A aplicação do produto agrotóxico deve ser indicada por profissional competente, conforme Artigo da Lei nº 7802/89 onde deve ser indicada a necessidade, pertinência, quantidade e equipamentos adequados de aplicação.

Art. 4º A aplicação dever ser autorizada pelo setor competente da administração municipal.

Art. 5º A aplicação da capina química será considerada regular se atender as normas desta Lei bem, como das normas vigentes no território nacional.

Art. 6º A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, em até 90 dias de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei Municipal nº 2609, de 17 de novembro de 2010.

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Hoje temos problemas na cidade de Jóia, quanto a limpeza de pátios e terrenos baldios e a não limpeza acarreta na proliferação de pragas urbanas como baratas e ratos, entre outros. Também temos problemas quanto ao crescimento de vegetação daninha nas margens das estradas municipais que atrapalham o tráfego de veículos e colocam em risco a segurança de condutores por atrapalharem a visibilidade e ainda, existe controle de ervas daninhas nos calçamentos e passeios da cidade.

O entendimento da possibilidade é partir da leitura da Nota Técnica 04/2016 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que segue em anexo, em especial aos tópicos 8 e 9 páginas 4 e 5.

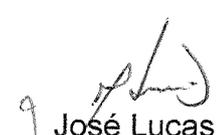
Diante do exposto acima, pedimos a aprovação do referido Projeto de Lei.

Jóia, 17 de março de 2021.


Dionei de Matos Lewandowski
Vereador Progressista

Valmir José Dutra Vieira
Vereador Progressista


Rosa Maria Desordi Lassen
Vereador Progressista

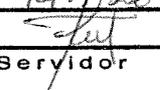

José Lucas da Silva
Vereador Progressista

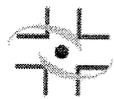
Câmara de Vereadores de Jóia

PROTOCOLO Nº: 4.376

Recebido em: 19/03/2021

Horário: 14h20


Servidor



ANVISA

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

NOTA TÉCNICA 04/2016

Esclarecimentos sobre capina química em ambiente urbano de intersecção com outros ambientes.

Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

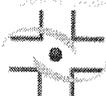
Gerência de Saneantes - GESAN

Diretoria de Autorização e Registro Sanitários - DIARE

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

www.anvisa.gov.br

Brasília, 06 de julho de 2016.



ANVISA

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

NOTA TÉCNICA Nº 04/2016

Esclarecimentos sobre capina química em áreas urbanas de intersecção com outros ambientes.

1. A Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, em seu art. 1º, inciso IV, inclui na definição de agrotóxicos e afins os produtos de uso em ambiente urbano, industrial e outros ecossistemas :

IV - agrotóxicos e afins - **produtos** e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, **destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna**, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

2. O Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, estabelece as competências de registro em seus artigos 6º e 7º:

Art. 6º Cabe ao **Ministério da Saúde**:

V - **conceder o registro**, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes urbanos**,

industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente;

Art. 7º Cabe ao **Ministério do Meio Ambiente:**

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas,** atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde

3. Infere-se desses artigos que dependo da indicação de uso e do local de aplicação altera-se o órgão registrante:
 - 3.1. Agrotóxicos para o uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens são registrados no MAPA;
 - 3.2. Agrotóxicos para o uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública são registrados no Ministério da Saúde; e
 - 3.3. Agrotóxicos para o uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas são registrados no Ministério do Meio Ambiente.
4. Atualmente, o registro de produtos agrotóxicos para capina química em margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica é realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
5. Para uso em ambiente urbano a capina química está aprovada na modalidade de jardinagem amadora (regulamentados pela Portaria nº 322, de 28 de julho de 1997), ou seja, aquela realizada por meio de produtos, destinados à **venda direta** ao consumidor, com a finalidade de aplicação em **jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos**, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização e ao embelezamento das plantas.



6. Existe ainda, proposta de regulamentação de Jardinagem profissional na Agenda Regulatória 2015-2016, com abrangência que envolve jardins e plantas ornamentais em ambientes urbanos e domiciliares. Em 2006, a ANVISA submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública - CP n. 46/2006, minuta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional. Após a referida consulta foi concluído pela Diretoria Colegiada - DICOL que os riscos para a saúde da população que circula ou reside próxima aos locais tratados são elevados. A referida Nota Técnica continua válida até a publicação da RDC que trará definitivamente a regulação desse uso.
7. Dessa forma considerando que:
 - 7.1. Há a expansão contínua do ambiente urbano às proximidades das margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, aeroportos, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica, sendo esses ambientes de difícil definição;
 - 7.2. Esses ambientes são de acesso restrito e controlado, sendo facilmente isolados quando da aplicação do produto agrícola;
 - 7.3. A aplicação do produto agrotóxico deve ser indicada por profissional competente conforme Artigo 13 da Lei n. 7802/89 onde deve ser indicada a necessidade, pertinência, quantidade e equipamentos adequados de aplicação;
 - 7.4. Os trabalhadores das estações elétricas e oleodutos estão expostos a riscos ocupacionais insalubres relacionados à alta tensão e incêndio ao manusear equipamentos metálicos, elétricos ou motorizados para a realização de capinas mecânica ou manual nesses ambientes;
 - 7.5. O acúmulo de água limpa e parada provocado pelas plantas invasoras ao longo das ferrovias e metrovias, frente à situação de infestação de insetos vetores de graves doenças;
 - 7.6. Há registro válido de produtos para esses ambientes emitidos pelo IBAMA, onde já foi dado parecer ambiental favorável quanto ao risco ambiental envolvido no uso desses produtos;
 - 7.7. Esses produtos são avaliados pela Anvisa quanto a sua toxicidade à saúde humana;
 - 7.8. Nos rótulos e bulas existe indicação de uso dos Equipamentos de Proteção Individual, que propiciam o correto uso dos produtos;
 - 7.9. A necessidade de licença de operação para essas atividades e sua regulamentação pela Lei n. 6983 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio-Ambiente).
8. A Anvisa entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso



restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, e todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.

9. Reitera, ainda, que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.

Meiruze Sousa Freitas
Gerente Geral de Toxicologia

Jaimara Azevedo Oliveira
Gerente de Saneantes - Substituta



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2609 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010

ESTABELECE COMO PROIBIDO O USO DA CAPINA QUÍMICA, NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE JÓIA.

JÂNIO IVAN ANDREATTA, Prefeito Municipal de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 41, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido como proibido o uso da Capina Química no Perímetro urbano da cidade de Jóia.

Art. 2º É considerado como Perímetro urbano aquele estabelecido por Lei Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JÓIA, Em 17 de novembro de 2010

JÂNIO IVAN ANDREATTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se, Em 17 de novembro 2010

JORGE JARBAS JESUS DE ABREU
Secretário Municipal de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/11/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.